



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

LEI MUNICIPAL 176/98

De 08 de março

1998



Dispõe sobre regulamentação do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ESTADO DE GOIÁS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de Goiás APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei:

CAPITULO PRIMEIRO

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º O DEPARTAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DESTE MUNICIPIO (DEPREV), como órgão desconcentrado da Administração Municipal, passa a ser vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município sendo regulamentado pela a presente lei.

Art. 2º Compete ao Departamento de Seguridade Social dos Servidores do Município;

I organizar estruturar e manter o Plano de Seguridade Social para o servidor público do Município e sua família;

II- estabelecer e viabilizar as diretrizes gerais e específicas para a Seguridade



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Continuação.....

Social dos Servidores do Município.

III- Angariar recursos para o financiamento da Seguridade Social dos Servidores Municipais, perante a sociedade nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei mediante convênio com os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde já fica autorizado a celebrar.

IV- executar outras atribuições correlatas com a Seguridade Social dos Servidores.

Art. 3º A seguridade Social do Município corresponde um conjunto integrado de Previdência do Poder Público Municipal, destinado a garantir o direito relativo a saúde, a previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais e sua família .

CAPITULO II

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO

Art. 4º A Seguridade Social dos Servidores Municipais será financiado através de recursos do Tesouro Municipal e de contribuição sociais, incidente sobre a remuneração dos Prefeitura e Câmara Municipal nos termos do art. 149 da Constituição Federal, calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota única de 8% (oito por cento) sobre a remuneração mensal dos servidores público municipais.

§ 1º O produto da arrecadação de contribuição sociais cobradas obrigatoriamente dos servidores Municipais previsto neste artigo, será revertido ao Tesouro Municipal como indenização e restituição do financiamento do Plano de Seguridade Social do Município.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

§ 2º O custeio dos benefícios da seguridade Social dos servidores Municipais é de responsabilidade do Tesouro Municipal, que fará mediante a arrecadação das contribuições previstas neste artigo e, caso seja insuficiente, com os recursos próprios.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Plano de Seguridade Social do Municipio será regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, tendo como objetivo, dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações, que atendam as seguintes finalidades :

I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II- proteção á maternidade, á adoção e a paternidade;

III -assistência á saúde.

Art.6º Esta submetido ao regime desta lei, os servidores temporários, contratados para o exercicio de função pública em caráter excepcional, nos termos do art. 37 inciso IX, da Constituição Federal, e lei municipal pertinente.

Art. 7º Esta o poder Executivo Municipal autorizado a receirizar as ações, atividades e serviços de Seguridade Social dos Servidores Municipais, mediante contratos, convênios, concessão e/ ou permissão de serviço público, com entidades privadas e com órgãos públicos da administração direta ou indireta, dos Governos Federal, Estaduais ou Municipais, conforme o caso, podendo inclusive a celebrar consórcio com os outros municípios, visando a melhor forma de prestar serviços especifica-

dos.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

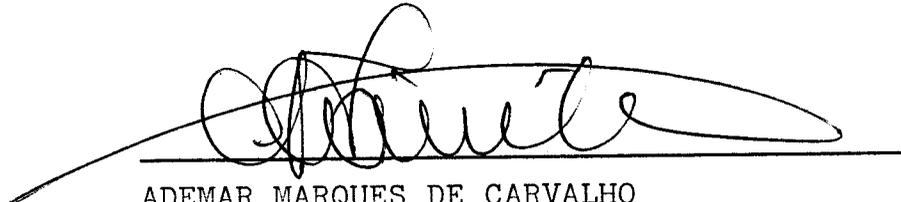
Art. 8º As despesas decorrentes desta lei serão contabilizadas á conta da dotação própria do Orçamento do Município ou mediante a abertura de Crédito adicional , especial o/ou suplementar, caso haja necessidade, nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º Fica incorporado ao DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL, regulamentado por esta lei o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA FÉ DE GOIÁS, previsto na Lei Municipal nº 078/93.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º: Ficam revogadas ad as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 078/93

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, AOS 08 DO Mês de Março de 1998


ADEMAR MARQUES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

LEI Nº 078/ 93,

Cria o Fundo Municipal de Previdê-
dência e Assistência dos Servido-
res de SANTA FÉ DE GOIÁS e dá ou-
tras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS FAÇO
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Título I

Do Fundo, do objetivo, do segurado e de seus dependentes

Capítulo I

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Pre-
vidência e Assistência dos Servidores de SANTA FÉ DE GOIÁS - FUM-
PASSF, com finalidade previdenciária, vinculando diretamente ao
Prefeito Municipal e dotado de autonomia, administrativa, com sede
nesta cidade.

Capítulo II

DO OBJETIVO

Art. 2º - O objetivo precípua do Fundo é propor-
cionar aos seus sugurados e dependentes os benefícios da Previdência
Social em geral.

Parágrafo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo
Municipal autorizado a realizar convênios e ou contratos com outros
Fundos de previdência, ou, hospitais e entidades congêneres, para o
atendimento previdenciário e social dos servidores munítipais e seus
dependentes.

Parágrafo 2º - As fontes de custeio para a con-
cessão dos benefícios e serviços que integram o Fundo são proporcio-
nadas pelas contibiuições previstas nesta Lei e por outras que venham
ser criadas.

Capítulo III

DO SEGURADO

Art. 3º - A filiação ao FUMPASSF é obrigatória e
automática.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

PASSF: Art. 4º - São segurados obrigatórios do FUM-

I - os servidores municipais e agentes políticos do Poder Executivo;

II- os servidores e agentes políticos do Poder Legislativo.

Paragrafo ÚNICO - A filiação é obrigatória ao sistema independente do exercício de outra atividade vinculada ao regime da legislação previdenciária Federal.

Art. 5º - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no art.4º.

Art. 6º - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

Capítulo IV

DOS DEPENDENTES

Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado, quanto legalmente inscritos e identificados:

I - a esposa, o marido inválido, o filho e o enteado enquanto solteiros e menores de 18 anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de 21 anos ou inválidos, se do sexo feminino;

II - a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente;

III- o pai, estando aquele inválido;

IV - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, ou inválida;

V - o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido, e a irmã solteira menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado.

VI - o menor que por determinação judicial se ache sob guarda ou tutela do segurado.

Parágrafo ÚNICO - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observado o prazo estipulado no inciso II deste artigo.

Art.8º - A dependência econômica da esposa e do filho menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada por meio de justificação judicial.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Parágrafo ÚNICO - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais, ouvida a junta médica do município.

Art. 9º - A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quanto não houver direito a pensão alimentícia;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - para a companheira, pela cessação do concubinato ao mediante petição escrita do segurado;

IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, do sexo masculino e aos 21 (vinte e um), se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no inciso do art. 7º;

V - pela cessação da invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal;

VIII - pelo falecimento.

Capítulo V

DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no FUMPASSF, por ser essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Único - O Segurado obrigatório é inscrito "ex-officio".

Título II

DAS PRESTAÇÕES

Capítulo I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 11 - As prestações asseguradas pelo FUMPASSF aos seus beneficiários consistem nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) auxílio-natalidade;
- b) assistência financeira;
- c) aposentadoria;
- d) auxílio-funeral.

II - quanto aos dependentes:

- a) auxílio-funeral;
- b) auxílio-reclusão;
- c) pecúlio;
- d) pensão.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

III-quanto aos benefícios em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência social.

Capítulo II

DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 12 - O auxílio-natalidade, corresponde a 01(um) salário mínimo e único por filho, é devido somente a partir do 5º (quinto) mês de contribuição mensal:

- a) á segurada pelo próprio parto;
- b) ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada.

Parágrafo único - Quando se tratar de marido e mulher ambos servidores, estes deverão optar qual irá receber o benefício.

Capítulo III

DA ASSISTENCIA FINANCEIRA

Art. 13 - A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais na forma estabelecida em regulamento, e consiste em:

- I - empréstimo simples;
- II- empréstimo escolar;
- III- empréstimo-saúde;.
- IV- empréstimo-habitacional.

Parágrafo único - Aos agentes políticos só é permitido o empréstimo referido no item III deste artigo e quando do último ano de mandato é vedado qualquer empréstimo.

Capítulo IV

DA APOSENTADORIA

Art. 14 - A aposentadoria e demais benefícios serão prestados pelo FUMPASSF nos termos da Lei nº (Estatuto do Funcionário Público).

Parágrafo único - Não se exige do recolhimento ao FUMPASSF o servidor inativo.

Capítulo V

DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 15 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, mediante apresentação de documentos legais, em importância não excedente a 02 (dois) salários mínimos, quanto não garantido pela Prefeitura Municipal.

**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

Capítulo VI

DO AUXILIO-RECLUSÃO

Art. 16 - O auxílio-reclusão, de valor igual a 01 (um) salário mínimo, é devido até 18 (dezoito) meses após 12 contribuições mensais à família de segurado obrigatório detento ou recluso, sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

Capítulo VII

DO PECÚLIO

Art. 17 - O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

- I - ao cônjuge sobrevivente
- II- ao filho, na hipótese prevista no inciso I do art. 70, ou inválido;
- III- à mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- IV- ao pai e à mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;
- V - à companheira, na hipótese prevista no inciso II do art. 70;

Parágrafo 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

Parágrafo 2º - Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentação, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

Parágrafo 3º - Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com filho, cabendolhe a conta do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

Parágrafo 4º - A declaração do benefício é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o FUMPASSF, em processo especial, nela mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 18 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público, ou de contribuições ao FUMPASSF, e calculado sobre a remuneração de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não poderá exceder ao número de contribuição ao FUMPASSF

Capítulo VIII

DA PENSÃO

6

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 19 - Ao conjunto de dependentes do seguro obrigatório é assegurada pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 20 - O valor da pensão é fixada em 100% (cem por cento) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.

Art. 21 - Para a concessão do benefício a que alude o art. 20 é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso do segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 22 - A pensão é vitalícia e temporária.
Parágrafo ÚNICO - Têm direito a pensão

I - vitalícia

- a) viúva;
- b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito à pensão alimentícia;
- c) o viúvo inválido;
- d) a companheira devidamente inscrita;
- e) a mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- f) o pai dependente do segurado solteiro, estando aquele inválido.

II - temporária:

- a) o filho e o enteado, enquanto solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválido e se de sexo masculino e, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos; ou inválidos se de sexo feminino, respeitadas os limites da idade prevista no inciso I do art. 7º
- b) os irmãos, nas condições previstas no inciso V do art. 7º no caso de ser segurado ou viúvo, sem filho.

Art. 23 - Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II, e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

Parágrafo 2º - Se constar dos assentamentos do FUMPASSF beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quanto solicitada.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art.24 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial á percepção da pensão, reverter-se a esta:

I - se vitalícia, ou beneficiário ou par seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inc. I, alínea "f" do Parágrafo Unico do art. 22;

II- se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 25 - Extingue-se a pensão:

I - por morte do pensionista;

II- para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

III- para o filho, enteado e irmão, por imple-
mento de idade, salvo se inválido;

IV- para o filho, enteado e irmão e para a mãe em situação prevista no inc. IV do art. 79, pelo casamento ou concubinato;

V - pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 26 - Toda vez se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo roteiro de benefício, na forma do disposto no art. 23, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Unico - Com extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Capítulo IX

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 27 - É assegurada a assistência médica ambulatorial hospitalar, farmaceutica e odontológica através de serviços próprios do Fundo ou mediante credenciamento, contratos e convênios.

Parágrafo Unico - O Regulamento estabelecerá as condições de utilização deste serviço, observando-se os critérios de existência de recursos financeiros disponíveis e de assiduidade da prestação da assistência.

Capítulo X

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28 - O Regulamento disporá sobre as normas inerentes á prestação da assistência social aos segurados do FUM-PASSF.

Título III

DA ADMINISTRAÇÃO DO Fundo

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 29 - O FUMPASSF será administrado por uma diretoria composta por:

I - Presidência;
II- Diretoria Administrativa, Financeira e de Assistências;

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - As atribuições de cada órgão do FUMPASSF, bem como os seus respectivos desdobramentos, serão definidas em Regulamento

Parágrafo 2º - O Secretário da Saúde ocupará, cumulativamente, o cargo de Presidente do FUMPASSF.

Art. 30 - A diretoria do FUMPASSF compete fiel execução da presente Lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 31 - O corpo de servidores do FUMPASSF será constituído de pessoal socilitado á prefeitura, justificadamente, e por esta remunerado.

Capítulo II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal é constituído de 5 (cinco) membros efetivos, com 3 (três) suplentes.

Parágrafo 1º - 1 (um) membro será indicado pelos Servidores.

Parágrafo 2º - 1 (um) membro será indicado pela Câmara Municipal, dentre seus membros.

Parágrafo 3º - 1 (um) membro será indicado pelo Prefeito

Parágrafo 4º - 1 (um) membro será indicado pela associação de moradores;

Parágrafo 5º - 1 (um) membro será indicado pela associação comercial, ou representante dos comerciantes;

Art. 33 - Constituído e empossado o Conselho elegerá o seu coordenador, com a posse do Conselho perante a Câmara.

Art. 34 - Compete ao Conselho Fiscalizar metodicamente todas as operações, atividades e serviços do FUMPASSF, com estas atribuições:

I - conferir o saldo de caixa;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do FUMPASSF;

III - examinar se as despesas estão de conformidade com os planos de FUMPASSF;

IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

V - analisar os balancetes mensais do FUMPASSF e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 35 - Os Conselheiros não serão remunerados.

Art. 36 - Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 37 - As reuniões deverão comparecer, também, os suplentes, para assistí-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

Parágrafo 1º - Ausente o Coordenador, será escolhido o substituto.

Parágrafo 2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata aprovada no final da sessão.

Parágrafo 3º - O mandato do Conselheiro será de 1 (um) ano

Título IV

DO REGIME ECONÔMICO- FINANCEIRO

Capítulo I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 38 - A receita do FUMPASSF é constituída pelos seguintes recursos:

- I - contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - contribuições suplementares, complementares, autorizadas por Lei;
- III - contribuição mensal do município, prevista em Lei;
- IV - rendas resultantes da aplicação de reservas;
- V - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI - reversão de qualquer importância;
- VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo FUMPASSF;
- VIII - contribuição pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;
- IX - juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas ao Fundo;
- X - taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias em decorrência de prestação de serviços;
- XI - rendas resultantes de operações diversas;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

XII - rendas resultantes de operações financeiras;

XIII - quantias oriundas de faltas ao serviço descontadas dos segurados.

Art. 39 - A receita, as rendas e o patrimônio do FUMPASSF serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do Fundo, descritas nesta lei.

Parágrafo Único - Toda receita excedente será mantida em conta bancária remunerada.

Art. 40 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do FUMPASSF tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a objetivos.

Art. 41 - O patrimônio do FUMPASSF se constituirá de:

- I - bens móveis e imóveis;
- II- ações, apólices e Títulos;
- III- reservas técnicas, de contingência e de função previdenciária;
- IV- outros recursos em decorrência da Lei.

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 42 - É fixado em 8% (oito por cento) o percentual da contribuição mensal do segurado obrigatório, calculado sobre sua remuneração mensal, descontada em folha de pagamento e devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Art. 43 - O percentual de contribuição mensal da Prefeitura será de 2% (dois por cento) sobre o total da folha de pagamento e garantirá todos os repasses solicitados, para pagamentos da folha de inativo e pensionista.

Parágrafo Único - Correrá por conta da Prefeitura o pagamento do seguro de vida em grupo obrigatório.

Art. 44 - Considera-se vencimento-base para fins desta Lei a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração, salário, gratificação adicional de função de representação e outras quaisquer espécies, inclusive a natalina.

Parágrafo 1º - Não se consideram as deduções ou parte não paga por falta de frequência integral.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Parágrafo 29 - Não se incluem no vencimento-base o salário família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Capítulo III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 45 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do FUMPASSF serão lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias mediante comunicação ao Fundo, consignações e outros descontos que devem ser efetuados.

Art. 46 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior devem ser depositadas em conta própria do Fundo, em instituição financeira, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de seu vencimento base.

Art. 47 - O processo de arrecadação obedecerá às condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do FUMPASSF.

Art. 48 - Todas as quantias devidas ao FUMPASSF e não recolhidas no prazo estipulado em Lei serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária.

Parágrafo Único - Além das cominações estabelecidas no "caput" deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao FUMPASSF caracterizará crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretário responsável pela área, bem como crime de peculato para servidor que apropriar de valores pertencentes ao Fundo.

Art. 49 - Compete ao FUMPASSF fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamentos dos servidores do Município, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Capítulo IV

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

ART. 50 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do FUMPASSF obedecerão aos padrões e normas instituídos pela legislação especificada, ajustados á suas peculiaridades.

Art. 51 - O FUMPASSF, para garantia do cumprimento de sua função perante os usuários, dispõe de um fundo de Reservas consignado em balanço e constituído de:

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

- I - reservas matemáticas do seguro social;
- II- reservas de contingências;

Parágrafo 1º - As reservas de que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatístico-atuariais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

Parágrafo 2º - As reservas de contingência representam o excesso ou deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Parágrafo 3º - O "FUNDO DE RESERVAS" de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 52 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o FUMPASSF poderá constituir outras específicas que integram o Fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo do seguro social.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - A estrutura do FUMPASSF, a definição das atribuições de seus servidores e os demais atos complementares necessários à execução da presente lei serão objetos do Regulamento aprovado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 54 - Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 55 - O direito de pleitear o pagamento de quaisquer importâncias devidas ao FUMPASSF, a Título de contribuição previdenciária, ou qualquer Título, prescreverá em 20 (vinte) anos.

Art. 56 - Não prescreve o direito ao benefício, desde que reclamado no prazo de 2 anos, a contar da data da origem do benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em forem devidas.

Art. 57 - Serão publicados no placard do município, os atos e fatos de interesse geral dos segurados

Art. 58 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o FUMPASSF manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

PROJETO LEI Nº 078 /93, De 01 de Março de 1.993.

Emenda Supressiva Nº 001 /93 Em: 23 de Junho de 1.993.

A Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Aprova e eu Prefeito Municipal promulgo a seguinte Emenda:

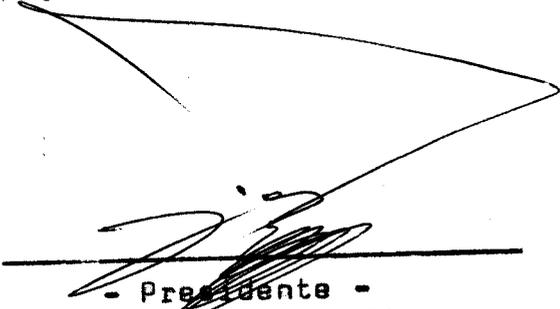
Art. 1º - Suprime-se do Artigo 4º Inciso II, da Lei Municipal nº 078/93 de 05 de Março de 1.993, a seguinte expressão:

" Os Agentes Políticos do Poder Legislativo."

Art. 2º - Os demais artigos da presente Lei, permanecerão da mesma forma.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal aos vinte e oito dias do mês de Junho de 1.993.


- Presidente -
Carlos Antônio Siqueira Dias
Vereador - Presidente



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Ofício nº 0010/93

De, 28 de Junho de 1.993.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação feita pelos Senhores Vereadores estamos encaminhando ao Senhor Prefeito Municipal, Emenda Supressiva nº 001/93, em 28 de Junho de 1.993, colocada em votação em Sessão Extraordinária realizada por esta Casa de Leis, conforme comprovante em anexo.

Outrossim, informamos ao Senhor Prefeito que a Emenda ora mencionada, retira ou suprime parte do Inciso II Artigo 4º da Lei Municipal nº 078/93, isentando os Agentes Políticos do Poder Legislativo, dos descontos salariais em favor do FUMPASSF, e também de todas as regalias e benefícios oferecidos por este respeitável Instituto.

Comunicamos, que a restituição dos descontos já efetuados, ficará a critério de Vossa Excelência.

Também comunicamos, que em nenhum momento duvidamos da seriedade e honestidade dos administradores do referido Instituto.

À oportunidade, parabenizamos Vossa Excelência pela ótima administração desempenhada no primeiro semestre, desejamos que o bom trabalho possa ser mantido até o final de vossa gestão, são os nossos votos.

Colocamo-nos à inteira disposição para que juntos possamos solucionar os problemas da comunidade Santaféense.

Atenciosamente,


CARLOS A. BIQUEIRA DIAS
Presid. Câmara

Exmº. Sr.

FRANCISCO PEDRO DE AGUIAR

DD. Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

DECLARAÇÃO

Declaramos para todos os fins, que somos favoráveis à isenção dos vereadores, dos descontos salariais em favor do FUMPASSF, bem como das regalias e benefícios oriundos do Instituto.

Por ser verdade firmamos o presente.

Santa Fé de Goiás, 17 de junho de 1.993.

Pedro José Veloz da Silva
Ardamir Gomes Lopes
Carlos Antônio Siqueira Dias
Ronaldo Felizardo Rodrigues
Antonio Reis Rodrigues Barreto
JOSE Nascimento da Silva
Joaquim Rodrigues Albino da Silva
José Pacheco dos Reis
José Manoel Roberto Silva


Carlos Antônio Siqueira Dias
Vereador - Presidente

*Este Protocolo
de Decretos
03/03/95*

**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

LEI Nº 078/ 93,

Cria o Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de SANTA FÉ DE GOIÁS e das outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I

Do Fundo, do objetivo, do segurado e de seus dependentes

Capítulo I

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de SANTA FÉ DE GOIÁS - FUMPASSF, com finalidade previdenciária, vinculando diretamente ao Prefeito Municipal e dotado de autonomia, administrativa, com sede nesta cidade.

Capítulo II

DO OBJETIVO

Art. 2º - O objetivo precípua do Fundo é proporcionar aos seus segurados e dependentes os benefícios da Previdência Social em geral.

Parágrafo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e ou contratos com outros Fundos de previdência, ou, hospitais e entidades congêneres, para o atendimento previdenciário e social dos servidores municipais e seus dependentes.

Parágrafo 2º - As fontes de custeio para a concessão dos benefícios e serviços que integram o Fundo são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta Lei e por outras que venham ser criadas.

Capítulo III

DO SEGURADO

Art. 3º - A filiação ao FUMPASSF é obrigatória e automática.

2

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

PASSF:

do Poder Executivo;

Legislativo.

Art. 49 - São segurados obrigatórios do FUM-
I - os servidores municipais e agentes políticos
II - os servidores e agentes políticos do Poder
Parágrafo UNICO - A filiação é obrigatória ao sistema independente do exercício de outra atividade vinculada ao regime da legislação previdenciária Federal.

Art. 50 - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 49.

Art. 60 - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem, direito a remuneração.

Capítulo IV

DOS DEPENDENTES

Art. 70 - Consideram-se dependentes do segurado, quanto legalmente inscritos e identificados:

I - a esposa, o marido inválido, o filho e o enteado enquanto solteiros e menores de 18 anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de 21 anos ou inválidos, se do sexo feminino;

II - a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente;

III - o pai, estando aquele inválido;

IV - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, ou inválida;

V - o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido, e a irmã solteira menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado.

VI - o menor que por determinação judicial se ache sob guarda ou tutela do segurado.

Parágrafo UNICO - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observado o prazo estipulado no inciso II deste artigo.

Art. 80 - A dependência econômica da esposa e do filho menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada por meio de justificação judicial.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Parágrafo UNICO - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais; ouvida a junta médica do município.

Art. 99 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - para a companheira, pela cessação do concubinato ao mediante petição escrita do segurado;

IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, do sexo masculino e aos 21 (vinte e um), se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no inciso do art. 79;

V - pela cessação da invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal;

VIII - pelo falecimento.

Capítulo V

DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no FUMPASSF, por ser essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Unico - O Segurado obrigatório é inscrito "ex-officio".

Título II

DAS PRESTAÇÕES

Capítulo I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 11 - As prestações asseguradas pelo FUMPASSF aos seus beneficiários consistem nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) auxílio-natalidade;
- b) assistência financeira;
- c) aposentadoria;
- d) auxílio-funeral.

II - quanto aos dependentes:

- a) auxílio-funeral;
- b) auxílio-reclusão;
- c) pecúlio;
- d) pensão.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

III-quantos benefícios em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência social.

Capítulo II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 12 - O auxílio-natalidade, corresponde a 01(um) salário mínimo e único por filho, é devido somente a partir do 5º (quinto) mês de contribuição mensal:

- a) a segurada pelo próprio parto;
- b) ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada.

Parágrafo Único - Quando se tratar de marido e mulher ambos servidores, estes deverão optar qual irá receber o benefício.

Capítulo III

DA ASSISTENCIA FINANCEIRA

Art. 13 - A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais na forma estabelecida em regulamento, e consiste em:

- I - empréstimo simples;
- II - empréstimo escolar;
- III - empréstimo-saúde;
- IV - empréstimo-habitacional.

Parágrafo Único - Aos agentes políticos só é permitido o empréstimo referido no item III deste artigo e quando do último ano de mandato é vedado qualquer empréstimo.

Capítulo IV

DA APOSENTADORIA

Art. 14 - A aposentadoria e demais benefícios serão prestados pelo FUMPASSF nos termos da Lei nº (Estatuto do Funcionário Público).

Parágrafo Único - Não se exime do recolhimento ao FUMPASSF o servidor inativo.

Capítulo V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 15 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, mediante apresentação de documentos legais, em importância não excedente a 02 (dois) salários mínimos, quanto não garantido pela Prefeitura Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Capítulo VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 16 - O auxílio-reclusão, de valor igual a 01 (um) salário mínimo, é devido até 18 (dezoito) meses após 12 contribuições mensais à família do segurado obrigatório detento ou recluso, sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

Capítulo VII

DO PECÚLIO

Art. 17 - O pecúlio é pago ao beneficiário imediatamente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

- I - ao cônjuge sobrevivente
- II - ao filho, na hipótese prevista no inciso I do art. 79, ou inválido;
- III - à mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- IV - ao pai e à mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;
- V - à companheira, na hipótese prevista no inciso II do art. 79;

Parágrafo 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

Parágrafo 2º - Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentação, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

Parágrafo 3º - Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com filho, cabendo-lhe a conta do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

Parágrafo 4º - A declaração do benefício é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o FUMPASSF, em processo especial, nela mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 18 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público, ou de contribuições ao FUMPASSF, e calculado sobre a remuneração de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não poderá exceder ao número de contribuição ao FUMPASSF.

Capítulo VIII

DA PENSÃO

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 19 - Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório é assegurada pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 20 - O valor da pensão é fixada em 100% (cem por cento) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.

Art. 21 - Para a concessão do benefício a que alude o art. 20 é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso do segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 22 - A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo UNICO - Têm direito a pensão

I - vitalícia:

- a) viúva;
- b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito à pensão alimentícia;
- c) o viúvo inválido;
- d) a companheira devidamente inscrita;
- e) a mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- f) o pai dependente do segurado solteiro, estando aquele inválido.

II - temporária:

a) o filho e o enteado, enquanto solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválido e se de sexo masculino e, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos; ou inválidos se de sexo feminino, respeitadas os limites da idade prevista no inciso I do art. 79

b) os irmãos, nas condições previstas no inciso V do art. 79 no caso de ser segurado ou viúvo, sem filho.

Art. 23 - Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular da mesma;

II - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II, e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

Parágrafo 2º - Se constar dos assentamentos do FUMPASSF beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quanto solicitada.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 24. - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se a esta:

I - à vitalícia, ou beneficiário ou por seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inc. I, alínea "f" do Parágrafo Unico do art. 22;

II - se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na falta deste, ao beneficiário da pensão vitalícia;

Art. 25 - Extingue-se a pensão:

I - por morte do pensionista;

II - para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

III - para o filho, enteado e irmão, por completo de idade, salvo se inválido;

IV - para o filho, enteado e irmão e para a mãe em situação prevista no inc. IV do art. 79, pelo casamento ou concubinato;

V - pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 26 - Toda vez se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo roteiro de benefício, na forma do disposto no art. 23, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Unico - Com extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Capítulo IX

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 27 - É assegurada a assistência médica ambulatorial hospitalar, farmacêutica e odontológica através de serviços próprios do Fundo ou mediante credenciamento, contratos e convênios.

Parágrafo Unico - O Regulamento estabelecerá as condições de utilização deste serviço, observando-se os critérios de existência de recursos financeiros disponíveis e de assiduidade da prestação da assistência.

Capítulo X

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28 - O Regulamento disporá sobre as normas inerentes à prestação da assistência social aos segurados do FUM-PASSF.

Título III

DA ADMINISTRAÇÃO DO Fundo

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 29 - O FUMPASSF será administrado por uma diretoria composta por:

- I - Presidência;
- II - Diretoria Administrativa, Financeira e de Assistência;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - As atribuições de cada órgão do FUMPASSF, bem como os seus respectivos desdobramentos, serão definidas em Regulamento.

Parágrafo 2º - O Secretário da Saúde ocupará, cumulativamente, o cargo de Presidente do FUMPASSF.

Art. 30 - A diretoria do FUMPASSF compete a fiel execução da presente Lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 31 - O corpo de servidores do FUMPASSF será constituído de pessoal socilitado á prefeitura, justificadamente, e por esta remunerado.

Capítulo III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal é constituído de 5 (cinco) membros efetivos, com 3 (três) suplentes.

Parágrafo 1º - 1 (um) membro será indicado pelos Servidores.

Parágrafo 2º - 1 (um) membro será indicado pela Câmara Municipal, dentre seus membros.

Parágrafo 3º - 1 (um) membro será indicado pelo Prefeito

Parágrafo 4º - 1 (um) membro será indicado pela associação de moradores;

Parágrafo 5º - 1 (um) membro será indicado pela associação comercial, ou representante dos comerciantes;

Art. 33 - Constituído e empossado o Conselho elegerá o seu coordenador, com a posse do Conselho perante a Câmara.

Art. 34 - Compete ao Conselho Fiscalizar metodicamente todas as operações, atividades e serviços do FUMPASSF, com estas atribuições:

- I - conferir o saldo de caixa;
- II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do FUMPASSF;
- III - examinar se as despesas estão de conformidade com os planos de FUMPASSF;
- IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

V - analisar os balancetes mensais do FUMPASSF e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 35 - Os Conselheiros não serão remunerados.

Art. 36 - Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 37 - As reuniões deverão comparecer, também, os suplentes, para assistências e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

Parágrafo 1º - Ausente o Coordenador, será escolhido o substituto.

Parágrafo 2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata aprovada no final da sessão.

Parágrafo 3º - O mandato do Conselheiro será de 1 (um) ano.

Título IV

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

Capítulo I

DO PATRIMÔNIO DA RECEITA

Art. 38 - A receita do FUMPASSF é constituída pelos seguintes recursos:

I - contribuições previdenciárias dos segurados;

II - contribuições suplementares, complementares, autorizadas por Lei;

III - contribuição mensal do município, prevista em Lei;

IV - rendas resultantes da aplicação de reservas;

V - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

VI - reversão de qualquer importância;

VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo FUMPASSF;

VIII - contribuição pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;

IX - juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas ao Fundo;

X - taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias em decorrência de prestação de serviços;

XI - rendas resultantes de operações diversas;

10

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

XII - rendas resultantes de operações financeiras;

XIII - quantias por lundias de faltas ao serviço descontadas dos segurados.

Art. 39 - A receita, as rendas e o patrimônio do FUMPASSF serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do Fundo, descritas nesta lei.

Parágrafo Único - Toda receita excedente será mantida em conta bancária remunerada.

Art. 40 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do FUMPASSF tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a objetivos.

Art. 41 - O patrimônio do FUMPASSF se constituirá de:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - ações, apólices e Títulos;
- III - reservas técnicas, de contingência e de função previdenciária;
- IV - outros recursos em decorrência da Lei.

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 42 - É fixado em 8% (oito por cento) o percentual da contribuição mensal do segurado obrigatório, calculado sobre sua remuneração mensal, descontada em folha de pagamento e devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Art. 43 - O percentual de contribuição mensal da Prefeitura será de 2% (dois por cento) sobre o total da folha de pagamento e garantirá todos os repasses solicitados, para pagamentos da folha de inativo e pensionista.

Parágrafo Único - Correrá por conta da Prefeitura o pagamento do seguro de vida em grupo obrigatório.

Art. 44 - Considera-se vencimento-base para fins desta Lei a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração, salário, gratificação adicional de função de representação e outras quaisquer espécies, inclusive a natalina.

Parágrafo 1º - Não se consideram as deduções ou parte não paga por falta de frequência integral.

**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

Parágrafo 2º - Não se incluem no vencimento-base o salário família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Capítulo III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 45 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do FUMPASSF serão lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias mediante comunicação ao Fundo, consignações e outros descontos que devem ser efetuados.

Art. 46 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior devem ser depositadas em conta própria do Fundo, em instituição financeira, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de seu vencimento base.

Art. 47 - O processo de arrecadação obedecerá às condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do FUMPASSF.

Art. 48 - As quantias devidas e não recolhidas no prazo estipulado em Lei serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária.

Parágrafo Único - Além das cominações estabelecidas no "caput" deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao FUMPASSF caracterizará crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretário responsável pela área, bem como crime de peculato para servidor que apropriar de valores pertencentes ao Fundo.

Art. 49 - Compete ao FUMPASSF fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamentos dos servidores do Município, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Capítulo IV

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

ART. 50 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do FUMPASSF obedecerão aos padrões e normas instituídos pela legislação especificada, ajustados à suas peculiaridades.

Art. 51 - O FUMPASSF, para garantia do cumprimento de sua função perante os usuários, dispõe de um fundo de Reservas consignado em balanço e constituído de:

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

I - reservas matemáticas do seguro social;
II - reservas de contingências;

Parágrafo 19 - As reservas de que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatístico-atuariais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

Parágrafo 20 - As reservas de contingência representam o excesso ou deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Parágrafo 21 - O "FUNDO DE RESERVAS" de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 52 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o FUMPASSF poderá constituir outras específicas que integram o Fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo do seguro social.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - A estrutura do FUMPASSF, a definição das atribuições de seus servidores e os demais atos complementares serão objeto do Regulamento aprovado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 54 - Não há restituição de contribuição, excetuando a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 55 - O direito de pleitear o pagamento de quaisquer importâncias devidas ao FUMPASSF, a Título de contribuição previdenciária, ou qualquer Título, prescreverá em 20 (vinte) anos.

Art. 56 - Não prescreve o direito ao benefício, desde que reclamado no prazo de 2 anos, a contar da data da origem do benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em forem devidas.

Art. 57 - Serão publicados no placard do município, os atos e fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 58 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o FUMPASSF manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.